



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001558/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.040 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente NELIO NILTON NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DITR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 49.

O instituto da denúncia espontânea previsto no Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

A multa pela entrega em atraso da Declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto declarado pelo contribuinte, e não o imposto devido apurado em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de ITR, relativa ao exercício de 2001, ao valor mínimo de R\$ 50,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e por maioria de votos julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 04-13.029 (fls. 101/109):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte A. multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 27), lavrada em 20/04/2005, referente ao Exercício 2001 do imóvel de Nirf nº 3.880.322-4, denominado "Seringal Bela Vista", no município de Ji-Paraná - RO com área de 21.671,4 ha, no valor de R\$ 5.417,75.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o contribuinte entregou a Declaração em 14/10/2003, com 25 meses de atraso, tendo sido aplicada a multa prevista nos artigos 6º e 9º da Lei nº 9.393/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 02/05/2005 (AR - fl. 43) e, tempestivamente, em 24/05/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 05/23, instruída com os documentos nas fls. 25 a 38.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-13.029, em 14/11/2007 a 1ª Turma julgou no sentido de reconhecer a procedência do lançamento.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 20/12/2007 (AR - fl. 115) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/01/2008, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 117/129, através do qual:

1. Afirma que persevera nas razões impugnativas, como parte integrante e inseparável do Recurso apresentado;
2. Argui a improcedência da multa em razão:
 - a. Da espontaneidade na apresentação da declaração;
 - b. Da equivocada base de cálculo da penalidade aplicada;
 - c. Do emprego de dois pesos e duas medidas na eleição da matéria dimensível;

3. Alega que, na remota hipótese de manutenção da multa, o julgamento deste processo deve aguardar o julgamento do processo matriz que trata do lançamento do ITR, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles;

Finaliza dizendo que o Auto de Infração e o lançamento de ofício revelam-se totalmente insubsistentes, pelas evidentes ilegalidades e improcedência de seus fundamentos, razão pela qual requer o recebimento e acolhimento do recurso apresentado a fim de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de multa por ter o contribuinte apresentado a declaração do ITR/2001 com atraso, referente ao imóvel rural cadastrado sob o NIRF nº 3.880.322-4.

A multa aplicada pela fiscalização foi calculada com base no valor do imposto devido de lançado mediante o auto de infração, e foi utilizado o percentual de 25% correspondente ao número de meses em atraso.

O Recorrente se insurge contra o lançamento e pugna pela improcedência em razão da espontaneidade na apresentação da declaração, e da equivocada base de cálculo da penalidade aplicada.

Pois bem.

Questão dessa natureza já foi trazida, em 09/05/2018, a esta 1ª Turma, através do Acórdão 2401005.485, e, por unanimidade de votos, o colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de ITR, relativa ao exercício de 2000, ao valor mínimo de R\$ 50,00.

Naquela ocasião, acompanhei o voto do Relator, Cleberson Alex Friess, entendendo que a denúncia espontânea é inaplicável à hipótese de atraso na entrega da declaração (Súmula CARF nº 49), e que a multa por atraso da declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração. Dessa forma, peço vênias para trazer os argumentos aduzidos no voto do Relator como razões de decidir:

11. Quanto à aplicação da regra da chamada "denúncia espontânea de infrações", prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), a decisão de piso não merece reparo. Com acerto, esclareceu que a entrega da declaração em atraso, mesmo de forma espontânea ou antes de qualquer notificação, não afasta a incidência da penalidade pecuniária.

12. O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às hipóteses de descumprimento de obrigações formais, desvinculadas do fato gerador do tributo, como a entrega de declaração, porquanto, caso contrário, os prazos estabelecidos na legislação tributária ficariam desmoralizados.

13. A jurisprudência administrativa em segunda instância é firme nesse entendimento, conforme demonstra o verbete da Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

14. No tocante ao critério legal de aplicação da penalidade pela entrega em atraso da declaração do ITR, confira-se o que dispõe os arts. 7º a 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Entrega do DIAC Fora do Prazo Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Seção V

Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (Destaquei)

15. A toda a evidência, ante a falta de previsão na lei, a base de cálculo da multa por atraso não pode incidir sobre o imposto lançado de ofício e mantido após a decisão administrativa definitiva, mas sim é o valor do imposto devido apurado na declaração entregue a destempo pelo contribuinte.

16. Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9202006.048, de 28/09/2017, cuja ementa reproduzo abaixo:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

17. A multa aplicada pela fiscalização neste processo administrativo foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 14.674,60, lançado mediante o auto de infração formalizado no processo nº 10240.000814/200415, utilizando-se do percentual de 37% correspondente ao número de meses em atraso, totalizando o crédito tributário em R\$ 5.429,38 (fls. 18 e 32/36).

17.1 No entanto, as alterações efetuadas pelo agente fazendário na declaração original nada afetam o lançamento da multa pela sua entrega intempestiva.

18. Mais que isso, tendo em conta a autonomia das obrigações tributárias, a Lei nº 9.393, de 1996, autoriza a convivência simultânea entre a penalidade pela inobservância da obrigação acessória e a multa proporcional pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, está última lançada de ofício no processo nº 10240.000814/200415, a qual pune o incumprimento de uma obrigação principal.

19. No caso dos autos, o contribuinte apurou na declaração do ITR entregue a destempo um imposto devido no montante de R\$ 43,88 (fls. 25). Logo, considerando a quantidade de meses em atraso, é cabível a redução da multa por atraso na entrega da declaração do ITR ao patamar mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), segundo o que impõe a Lei nº 9.393, de 1996.

No caso em apreço, o Recorrente apurou na declaração do ITR entregue em atraso um imposto devido no montante de R\$ 59,29 (fl. 37 e 51/53). Assim, é cabível a redução da multa por atraso na entrega da declaração do ITR ao patamar mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme preceitua a Lei nº 9.393, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de ITR, relativa ao exercício de 2001, ao valor mínimo de R\$ 50,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto